

Art. 8.º Nos vãos de travessia de linhas aéreas de alta tensão não são permitidas emendas nos condutores.

Art. 9.º Nas travessias de estradas os cabos subterrâneos de alta ou baixa tensão serão colocados em canalizações, aquedutos ou sistema equivalente de modo a ser sempre possível desmontá-los sem necessidade de destruição do pavimento.

CAPÍTULO II

Rios

Art. 10.º Nas travessias de rios navegáveis os condutores das linhas aéreas de alta tensão deverão ser fixados aos apoios nas condições descritas no artigo 5.º e seus parágrafos.

Art. 11.º Os postes que servem de apoio a condutores de alta tensão e respectivos maciços de fundação, nos vãos da travessia de rios navegáveis, serão calculados de modo a poderem resistir aos esforços referidos no artigo 6.º e colocados tanto quanto possível de forma a não serem atingidos por corpos flutuantes em ocasião de cheia.

Art. 12.º Nos vãos de travessia de rios a altura dos condutores de linhas de alta ou baixa tensão acima do mais alto nível de água navegável, nas condições atmosféricas mais desfavoráveis, não será inferior a H metros, sendo $H = Hl + A$, em que Hl é a maior altura em metros, acima do nível das águas, dos barcos navegando no local e A é igual a 1 metro e 2 metros, respectivamente para a baixa e alta tensão.

CAPÍTULO III

Caminhos de ferro

Art. 13.º As linhas de energia eléctrica que cruzem a via férrea ou sejam estabelecidas no terreno dos caminhos de ferro deverão obedecer às normas contidas nos artigos seguintes.

Art. 14.º Os apoios situados nas extremidades dos vãos dos cruzamentos deverão ser colocados, de forma que não embaracem os serviços dos caminhos de ferro, a uma distância horizontal, mínima, de 2 metros ao carril mais próxima e de preferência fora do terreno dos caminhos de ferro.

Art. 15.º Quando as linhas de energia forem estabelecidas paralelamente à via férrea, os apoios deverão afastar-se tanto quanto necessário desta, de forma a evitar perturbações nas linhas de telecomunicação dos caminhos de ferro.

§ único. Se as linhas de energia eléctrica causarem perturbações nas comunicações ferroviárias que prejudiquem a segurança dos caminhos de ferro, serão à conta dos proprietários daquelas todas as modificações necessárias, para evitar perturbações.

Art. 16.º Os apoios situados nas extremidades do vão do cruzamento não podem fixar-se sobre edifícios, salvo sobre aqueles que se destinem a postos ou sub-estações de transformação ou seccionamento.

Art. 17.º Nas condições climáticas mais desfavoráveis os condutores das linhas aéreas de alta ou baixa

tensão que cruzem com vias férreas deixarão sempre uma altura livre aos carris não inferior a 7 metros.

Art. 18.º Aplicam-se aos condutores e apoios das linhas de alta tensão que cruzem vias de caminhos de ferro as disposições contidas no artigo 5.º e seus parágrafos e no artigo 6.º

Art. 19.º Nos vãos de cruzamento de linhas aéreas de alta tensão não são permitidas emendas nos condutores.

Art. 20.º Não é permitido o emprêgo de postes de madeira na extremidade dos vãos de cruzamento de linhas aéreas de alta ou baixa tensão com vias férreas.

Art. 21.º Não é permitido o cruzamento de linhas aéreas com vias férreas electrificadas.

§ único. Em casos especiais devidamente fundamentados, quando a tensão da linha de energia fôr superior à tensão de serviço do caminho de ferro, podem permitir-se travessias aéreas, tomando providências especiais adequadas.

Art. 22.º Os cruzamentos subterrâneos serão estabelecidos a uma profundidade de 1 metro a partir dos carris.

Art. 23.º No cruzamento de vias férreas os cabos subterrâneos poderão ser colocados em canalizações ou condutas, de modo a serem facilmente localizados ou desmontados, ou instalados numa trincheira contendo, a partir do fundo, os seguintes materiais:

- 1.º Leito de areia de 15 centímetros de espessura;
- 2.º Cabos condutores;
- 3.º Leito de areia de 15 centímetros de espessura;
- 4.º Uma fila de teijolos;
- 5.º Uma camada de terra de 20 centímetros de espessura;
- 6.º Rede de fio de ferro galvanizado com malhas de 3 centímetros.

§ único. Se a tensão de serviço dos cabos não fôr superior a 220 volts e a montagem se fizer em trincheira, é dispensada a fiada de teijolos, passando a rede à posição n.º 4.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 29 de Março de 1940:

Determinando que as disposições regulamentares em vigor sobre o comércio de frutas que se realiza no mercado abastecedor, nos mercados retalhistas, nas lojas e pelos vendedores ambulantes na cidade de Lisboa se tornem extensivas ao mesmo comércio realizado na cidade do Porto.

Junta Nacional das Frutas, 30 de Março de 1940. — O Presidente da Junta, *A. Botelho da Costa*.